



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000468/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB providencie perícia técnica, especializada em máquinas e equipamentos médicos, para responder aos seguintes quesitos: (i) o aparelho objeto do presente processo (Arco Cirúrgico) utiliza raio-x para realizar diagnóstico médico e/ou para intervenções cirúrgicas? (ii) qual a distinção técnico-científica, fundamentando-se em literatura especializada, entre "diagnóstico médico" e "intervenção cirúrgica"?; e (iii) há manifestações/normas de órgãos técnicos acerca deste equipamento, principalmente no que se refere à funcionalidade?

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem retratar os fatos contidos nos autos, adota-se o relatório da DRJ/PE (efl. 145 e ss.):

Trata-se de Autos de Infração (4) lavrados em ato de Revisão Aduaneira para a reclassificação fiscal de aparelhos de Raios X, comercialmente denominados de Arcos Cirúrgicos, importados pela empresa autuada, através de Declarações de Importações nº 07/07022732, 07/09643475, 07/13279340, registradas na Alfândega do Porto de Suape ALFPorto Suape/PE, em 30.05, 23.07 e 01.10.2007, respectivamente, e nº 08/03990680, registrada na Inspeção da Receita Federal em Recife IRFRecife/PE, em 17.03.2008.

Os quatro Autos de Infração lavrados dizem respeito aos seguintes lançamentos:

1º Auto de Infração (efls.04 a 12): para cobrança da **diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, no valor original de R\$ 5.758,17 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), acrescido de: **juros de mora**, calculados até 30.12.2008, no montante de R\$ 728,73 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos); **multa proporcional**, passível de redução (multa de ofício de 75%), no valor de R\$ 4.318,63 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e três centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração R\$ 10.805,53 (dez mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).

2º Auto de Infração (efls. 13 a 22): para cobrança do **Imposto de Importação (II)**, no valor original de R\$ 115.164,64 (cento e quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de: **juros de mora**, calculados até 30.12.2008, no montante de R\$ 14.737,82 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos); **multa proporcional**, passível de redução (multa de ofício de 75%), no valor de R\$ 86.373,48 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos); e **multa regulamentar**, não passível de redução, de 1% sobre o **valor aduaneiro das mercadorias incorretamente classificadas na NCM**, no valor de R\$ 8.226,03 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos). Totalizou o crédito tributário referente a este Auto de Infração o valor de R\$ 224.501,97 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e noventa e sete centavos).

3º Auto de Infração (efls. 24 a 28): para a cobrança da diferença do PIS/PASEP Importação, no valor original de R\$ 450,35 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), acrescida de **juros de mora**, calculados até 30.12.2008, no montante de R\$ 57,61 (cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos); e da **multa proporcional**, passível de redução (multa de ofício de 75%), no valor de R\$ 337,76 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Totalizou o crédito tributário objeto deste Auto de Infração a soma de R\$ 845,72 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

4º Auto de Infração (efls. 29 a 35): para cobrança da **diferença da Cofins**, no valor original de R\$ 2.074,22 (dois mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescida de **juros de mora**, calculados até 30.12.2008, no montante de R\$ 265,42 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos); e **multa proporcional**, passível de redução (multa de ofício de 75%), no valor de R\$ 1.555,67 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração a soma de R\$ 3.895,31 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, às efls.02 e 03, consigna o valor total originário do Crédito Tributário objeto do presente processo: R\$ 240.048,53 (duzentos e quarenta mil, quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

*No **Relatório Fiscal** que integra os Autos de Infração, às efls. 91 a 95, além da descrição dos fatos, e das informações sobre o crédito tributário apurado, foram analisadas as características dos Aparelhos de Raios X importados, denominados de Arcos Cirúrgicos, e a divergência verificada na classificação tarifária dos mesmos, a saber:*

Descrição dos fatos e crédito tributário:

*a) O procedimento teve início em 08.08.2008, com base em Termo correspondente, no qual foram solicitadas as **faturas comerciais e o manual** de utilização dos equipamentos importados através das DI analisadas. **A partir dos documentos apresentados, foi possível confrontar e confirmar as descrições constantes das DI e as das Faturas, detectando-se incorreção na classificação fiscal dos bens importados.***

b) Os Arcos Cirúrgicos foram classificados pelo importador na NCM 9022.14.90, com alíquotas de II 0% e de IPI 5%, como: “Outros Aparelhos de raiosX, móveis, com estativa em arco, conjugada a tubo intensificador de imagem, não compreendidos nas subposições anteriores, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, que não para diagnóstico” (Grifos acrescentados).

c) A fiscalização entendeu que os aparelhos importados deveriam ser reclassificados para a NCM 9022.14.19, como: “Outros Aparelhos de raiosX, móveis, com estativa em arco, conjugada a tubo intensificador de imagem, não compreendidos nas subposições anteriores, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, de diagnóstico” (Grifos acrescentados).

d) Transcreveu a NCM com os desdobramentos internacionais e regionais da Posição 9022, que interessam à presente lide:

(...)

e) Demonstrou o embasamento legal da reclassificação, discorrendo sobre as RGI's nºs 1 (Posição) e 6 (Subposição) e RGC nº 1 (Item, no caso).

f) Pesquisou a função principal do aparelho: permitir maior precisão na realização do diagnóstico, definido como “a fase do ato médico em que o profissional pesquisa e determina a natureza e a causa da afecção” (Dicionário Houaiss) e a sua utilização: servir de suporte à cirurgia, apenas guiando os olhos do cirurgião, e não intervindo diretamente no procedimento, como o faz, por exemplo, um bisturi elétrico.

g) Apresentou, em livre tradução, trecho selecionado do Manual de Utilização do Equipamento, manual esse que foi anexado aos autos, à fl.93: “...o equipamento foi projetado para prover imagens fluoroscópicas instantâneas do paciente durante procedimentos de diagnósticos, cirúrgicos e em salas de tratamento intensivo e de emergências...”.

h) Apresentou, ainda, resposta da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária APEVISA, à consulta que lhe foi formulada, que também consta dos autos, e que atesta que o equipamento é utilizado como auxílio ao profissional em um procedimento cirúrgico e não, como se poderia inferir, como participante ativo de uma cirurgia (fls. 75 a 78).

i) Juntou, finalmente, ao Relatório Fiscal, ementa do Acórdão nº 0813.283, de 16.05.2008, da 3ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, nos seguintes termos:

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Ano-calendário: 2002.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, sistema fluoroscópico de RaiosX. Enquadramse no código NCM 9022.14.19 os aparelhos de raiosX para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, utilizados para diagnósticos não especificados, mesmo tendo como outra finalidade o emprego em intervenções cirúrgicas.” (Grifos acrescentados).

j) Concluiu que houve, sim, equívoco na classificação tarifária dos bens, por parte do importador, nas DI examinadas, razão da lavratura dos quatro AI para cobrança do II, majorado de 0% para 14%, acrescido dos juros e da multa de 75%, acarretando a alteração na base de cálculo do IPI e das Contribuições, com a consequente cobrança dessas diferenças, acrescidas de multa de 75%, além da cobrança da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens, em razão de sua classificação incorreta na NCM.

Fazem parte integrante dos presentes Autos de Infração, além de todos os Demonstrativos de Apuração dos Impostos e das Contribuições, das multas e dos juros de mora, e do Relatório Fiscal, os seguintes documentos: extratos das DI, às fls.39 a 66; Faturas Comerciais, às fls. 67 a 74, Consulta Técnica à APEVISA, às fls. 75 a 77, além de parte do Manual Técnico, às fls.79 a 81, e folha da TEC então vigente, com as alíquotas dos desdobramentos da Posição 9022, à fl.82, extratos da Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), Coordenação de Fiscalização e Controle Aduaneiro (Cofia), Divisão de Despacho Aduaneiro (Dides), listando as DI a serem revisadas, às fls. 83 a 90.

DA IMPUGNAÇÃO Intimado, o contribuinte ingressou tempestivamente com a sua impugnação, às fls. 98 a 105, dela fazendo parte a documentação de fls.106 a 140.

As alegações da defendente serão apresentadas resumidamente a seguir:

Das Preliminares:

1) Multa de ofício.

*Descreveu os aparelhos importados com todos os elementos necessários a sua identificação, **sem qualquer intuito de dolo ou má-fé**, portanto, não há como concordar com a penalidade que lhe foi aplicada, discordância essa que tem o amparo dos AD (Normativos) nºs 10, de 1997, e 12, de 1997. Acrescentou que: “...o fisco confundiu a sua dificuldade de classificação com imprecisão na descrição do bem”.*

Citou o artigo 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 112 A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpretase de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (...)

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.”

*Fez menção, em seguida, aos ensinamentos de Paulo César Alves Rocha, em comentários ao artigo 636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (in Regulamento Aduaneiro Anotado Aduaneiras, São Paulo, 2006, p.684) (à fl.100), e transcreveu Acórdão nº 30233586, do então 3º Conselho de Contribuintes, que diz respeito **à não aplicação de penalidade**, no caso da incorreta classificação de mercadoria, **se as informações essenciais sobre ela estiverem presentes nos documentos de importação.***

2) Mudança de critério jurídico.

Afirmou que a reclassificação proposta era uma violação da lei e evidente modificação dos critérios jurídicos adotados pela administração tributária. Transcreveu ementas de julgados (fls.100 e 101) sobre a matéria.

3) Normas tributárias complementares.

Citou o artigo 100, incisos I e III do CTN (normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (inciso I) e as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (inciso III).

Afirmou que, além de contrariar expressa disposição legal constante das Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado (SH), o fisco contrariou o próprio laudo técnico por ele solicitado, adotando decisão prolatada por DRJ em caso assemelhado.

Do Mérito:

4) *Classificação do Aparelho.*

O código correto para a classificação do equipamento Arco Cirúrgico é aquele por ele indicado, NCM 9022.14.90, e não o Subitem 9022.14.19, proposto pela autuação.

O código NCM adotado pela autoridade lançadora, 9022.14.19, refere-se a equipamento de diagnóstico, o que o Arco Cirúrgico não é. Ele destina-se "...precipualemente a auxiliar o médico em procedimentos cirúrgicos de cirurgia de trauma, ortopedia e abdominal, até urologia, nefrologia, neurologia, assim como procedimentos gerais de intervenção, incluindo implante de marca passo cardíaco, biópsia, broncoscopia, gastroscopia e radiologia..." (fl.103), como deixa claro a sua própria denominação.

O equipamento gera imagens para as intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos ou, conforme consta textualmente do laudo técnico: "a utilidade da máquina é fornecer imagens através da utilização de RaioX, em um processo de radioscopia ao longo de procedimentos radiocirúrgicos. O equipamento foi projetado para procedimentos longos, permitindo a gravação de uma grande quantidade de imagens (cerca de 80.000). Com este equipamento, o médico/odontólogo pode acompanhar, através de uma sequência de imagens obtidas com o RaioX, o interior da região onde está sendo realizado o procedimento (cirurgia/intervenção)." (fl.103).

A classificação fiscal deve ser sempre mais específica (RGI nº 3 a) e, no caso, indubitavelmente o equipamento importado não é destinado simplesmente a realizar ou permitir a realização de diagnósticos, e sim à intervenções cirúrgicas. "Inimaginável pensar que o equipamento sob exame é capaz de fazer 80.000 (oitenta mil diagnósticos) ao tempo de um único procedimento cirúrgico..."

*Se dúvida ainda houvesse, no tocante à sua classificação, no código por ele indicado, seria de se aplicar a RGI nº 3c) "Nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, **a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração**". 5) Demais provas.*

Anexa o laudo técnico requerido pela AlfSuape/ PE, cuja íntegra e originais encontram-se arquivados nessa Alfândega.

6) *Conclusão.*

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (Negritos do Relator).

À unanimidade de votos, da DRJ/PE, manteve o crédito tributário exigido, por meio da seguinte ementa (efls. 142/143):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/2008 Classificação de Mercadorias na NCM/TEC e NBM/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Aparelhos de raios X para usos médicos e cirúrgicos, de diagnóstico, para procedimentos vasculares, ortopédicos, urológicos etc, comercialmente denominados de Arcos Cirúrgicos, da marca GE, modelo EverView 7500, classificam-se no código 9022.14.19 da NCM/TEC, aprovada pelas Resolução Camex nº 41, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/2008 Falta de recolhimento. Desclassificação de Mercadoria. Multas. Constatado o não recolhimento do imposto de importação no registro das Declarações de Importação, em função da classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC, cabe o lançamento do imposto, à alíquota de 14%, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, Lei nº 10.833, de 2003.

Aplica-se a multa de 75% sobre o II que deixou de ser recolhido, em razão da classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC, nos termos da Lei 9.430, de 1996, combinada com a MP nº 351, de 2007, e a Lei nº 11.488, de 2007.

Às mercadorias classificadas incorretamente na NCM/TEC cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre a diferença do valor aduaneiro, nos termos da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, combinada com a Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/2008 Recolhimento a menor. Desclassificação de Mercadoria. Multa. Constatado o recolhimento a menor do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre mercadorias importadas classificadas incorretamente, e reclassificadas para o código 9022.14.19 da NBM/TIPI, por conta da alteração da base de cálculo do II, cabe o lançamento da diferença desse imposto, nos termos dos Decreto nº 4.544, de 2002, (RIPI/2002).

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença do IPI que deixou de ser recolhida, em razão da alteração da base de cálculo do II, em virtude da reclassificação dos bens na NBM/TIPI, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação das Leis nºs 351, e 11.488, de 2007, e da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/2008 Recolhimento a menor. Multa. Em razão da diferença da alíquota do II, majorando a base de cálculo do IPI, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de

cálculo dessa Contribuição e recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004 c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da Contribuição que deixou de ser recolhido, em razão da reclassificação da mercadoria na NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/2008 Insuficiência de recolhimento da Cofins. Multa. Em razão da diferença da alíquota do II, majorando a base de cálculo do IPI, em decorrência da reclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa Contribuição e recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da Contribuição que deixou de se recolhido, em razão da reclassificação da mercadoria na NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/05/2007, 23/07/2007, 01/10/2007, 14/03/200.

Revisão Aduaneira. Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC diverso daquele informado nas declarações.

Em 13/12/2012 houve recebimento do AR sobre o resultado/acórdão (efl. 173), vindo a interpor recurso voluntário em 11/01/2013 (efl. 175 e ss.), no qual basicamente repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VotoConselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento.

A questão se restringe em saber qual é a classificação fiscal do equipamento ARCOS CIRÚRGICOS, para que então, tenha seus efeitos de tributação.

Vê-se que a discussão se encontra nos últimos 2 (dois) dígitos da classificação da mercadoria, deste modo, dos 8 (oito) que possui os 6 (seis) primeiros que tratam da classificação em termos mundiais (Sistema Harmonizado) houve concordância entre o fisco e o contribuinte, razão pela qual não merecem maiores digressões, exceto objetiva contextualização.

Estes 2 (dois) últimos dígitos dizem respeito a classificação dos países do Mercosul, a qual se baseia em 6 (seis) Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – 6 RGI/SH e na Regra Geral Complementar – RGC – 1.

Este é o ponto nodal e para que o contencioso venha maduro a este E. Tribunal, há de se converter em diligência para se proceder uma perícia técnica, especializada em máquinas e equipamentos médicos, respondendo aos seguintes quesitos:

1) o aparelho objeto do presente processo (Arco Cirúrgico) utiliza raio-x para realizar diagnóstico médico e/ou para intervenções cirúrgicas?

2) qual a distinção técnico-científica, fundamentando-se em literatura especializada, entre "diagnóstico médico" e "intervenção cirúrgica"?; e

3) há manifestações/normas de órgãos técnicos acerca deste equipamento, principalmente no que se refere à funcionalidade?

Aliás, à mão de ilustrar, neste sentido fora a Resolução 3401-001.373, tratando equipamento Arcos Cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios.

Em razão disso, determina-se o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se proceda a realização de perícia técnica especializada em máquinas e equipamentos médicos, respondendo-se os quesitos acima enumerados, cientificando-se a contribuinte sobre seu teor e se abrindo prazo de 30 (trinta) de dias para que se manifeste das respostas, documentos e demais informações.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos